

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.129 - SP (2016/0335953-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA  
**ADVOGADO** : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251  
**RECORRIDO** : RAYLA BERNARDES CHAVES  
**RECORRIDO** : EDER GONCALVES CHAVES  
**ADVOGADOS** : ARNALDO CORRÊA NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP079740  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP308983

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ESTADO DE PERIGO. OCORRÊNCIA.

I- O Estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

II- O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar.

III- Atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

IV- Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, ou impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extralegais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

V- Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0335953-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.669.129 / SP**

Números Origem: 00075919020128260196 1960120120075919 75919020128260196

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA  
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251  
RECORRIDO : RAYLA BERNARDES CHAVES  
RECORRIDO : EDER GONCALVES CHAVES  
ADVOGADOS : ARNALDO CORRÊA NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP079740  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
- SP308983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.129 - SP (2016/0335953-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA  
**ADVOGADO** : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251  
**RECORRIDO** : RAYLA BERNARDES CHAVES  
**RECORRIDO** : EDER GONCALVES CHAVES  
**ADVOGADOS** : ARNALDO CORRÊA NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP079740  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP308983

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 06/07/2016.

**Concluso ao gabinete em:** 17/01/2017.

**Ação:** declaratória de inexistência de débito, ajuizada por RAYLA BERNARDES CHAVES e EDER GONÇALVES CHAVES, em face de SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

Alegam os autores que o termo de autorização de tratamento e de responsabilidade pelo pagamento foi assinado em estado de perigo, pois o filho da autora, que acabara de nascer, necessitava de tratamento em unidade de terapia intensiva.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

**Acórdão:** deu provimento ao apelo interposto pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato celebrado para tratamento de neonato que carecia de serviços em unidade de terapia intensiva (UTI). Vício de consentimento caracterizado. Solicitação de transferência para rede pública de saúde em virtude da ausência de recursos financeiros. Apelo a que se dá provimento (e-STJ, fl. 199).

**Embargos de declaração:** interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação do art. 156 do CC/2002. Sustenta que não constitui requisito para a configuração do estado de perigo a ausência de previsão contratual que indique o exato valor dos procedimentos médicos que eventualmente possam ser realizados. Aduz que o valor cobrado não é excessivamente oneroso para configurar o vício de consentimento declarado no acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 234).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fl. 235), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, convertido neste recurso especial.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.129 - SP (2016/0335953-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA  
**ADVOGADO** : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251  
**RECORRIDO** : RAYLA BERNARDES CHAVES  
**RECORRIDO** : EDER GONCALVES CHAVES  
**ADVOGADOS** : ARNALDO CORRÊA NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP079740  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP308983

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

O propósito recursal está em dizer se a relação negocial de base – prestação de serviços hospitalares – foi maculada pelo vício de consentimento fixado pelo artigo 156 do Código Civil: estado de perigo.

**I. Da necessidade de reexame de provas para a caracterização do estado de perigo**

1. Impende, inicialmente, fixar que este recurso especial não toca, como *a priori* poderia se pensar, na prova pré-constituída na origem, porquanto não se irá analisar a existência, ou não, de risco iminente da ocorrência de grave dano para a própria pessoa ou algum familiar.

2. Sobre esse particular aspecto, que é um dos elementos caracterizadores do estado de perigo – vício de consentimento fixado no art. 156 do Código Civil – , pesa o manto da intangibilidade na restrita via do recurso especial, por ser definido a partir das provas coligidas na origem.

3. Faço esse introito, porque não raras vezes, como inclusive ocorreu no juízo de admissibilidade feito na origem, o elemento caracterizador é tomado pelo todo, fazendo incidir, indevidamente, sobre o debate jurídico envolvendo a

caracterização, ou não, do estado de perigo, as questões fáticas que dizem da existência de seus elementos definidores.

4. Esmiuçando a questão, reproduzo o ensinamento de Nelson Nery Júnior sobre o estado de perigo:

Para que haja perigo invalidante, é necessário que estejam presentes:

**I. Elementos objetivos:** a) a ameaça de grave dano à própria pessoa ou a pessoa de sua família; b) a atualidade do dano; c) onerosidade excessiva da obrigação; e

**II. Elementos subjetivos:** d) a crença do declarante de que se encontra em perigo; e) o conhecimento do perigo pela outra parte.

(Nery Júnior, Nelson. Código civil comentado. 11.ed.rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 519).

05. Como já fixado, sobre a existência desses elementos e sua extensão, indubitavelmente pesam o empeco do óbice da Súmula 7/STJ, no entanto, a avaliação da existência do mosaico “estado de perigo” a partir da junção desses elementos individuados pela origem, é questão de direito, sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

06. Dessa forma, subsumindo os fatos anteriormente expostos, a esse padrão, vê-se que o debate construído neste recurso especial diz, claramente, da caracterização do estado de perigo a partir dos elementos consolidados na origem, circunstância que, negada pelo recorrente na hipótese, torna a insurgência passível de avaliação, por não triscar o reexame de provas.

## **II. Da caracterização e consequências do estado de perigo**

07. A inserção pelo vigente Código Civil do estado de perigo e da lesão, como novos vícios de consentimento, ou defeitos do negócio jurídico, é corolário de uma nova visão consolidada pela regra-princípio da boa-fé, consolidada, entre outros, pelos arts. 113; 187 e 422 do Código Civil.

08. Ela – boa-fé – ao lado da função social e da equivalência

material, que são tidos como princípios sociais do contrato –, promoveu influxo nas relações contratuais até então vigentes, amenizando e ajustando a tríade liberal da autonomia da vontade, consensualismo e força obrigatória das avenças a uma realidade em que se privilegia também, os aspectos sociais das relações contratuais.

09. Nessa senda, entre os já existentes vícios de consentimento, erigiu-se o estado de perigo e a lesão como conjuntos circunstanciais que podem toldar aqueles princípios sociais, notadamente a boa-fé, e tornar uma negociação, ainda que calcada na autonomia da vontade e consensualismo, iníqua, porque embora uma das partes tenha anuído com o acordado, o fez pungido por condições que, se inexistentes, o levariam a enjeitar o acordo entabulado.

10. Especificamente em relação ao estado de perigo, que exige de quem está nessa situação uma obrigação de dar ou de fazer, e que, invariavelmente, desagua em uma contraprestação de fazer, volvendo à lição de Nelson Nery, “a ameaça de grave dano à própria pessoa ou a pessoa de sua família” é o pressuposto *sine qua non* para a sua caracterização, mas não único, pois ao seu lado, e sendo igualmente necessário para a caracterização desse vício de consentimento, deve coexistir a imposição de uma obrigação excessivamente onerosa, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

11. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

É mister que as condições sejam significativamente desproporcionais, capazes de provocar profundo desequilíbrio contratual. É importante frisar que somente se configura o defeito do negócio jurídico ora em estudo, quando a obrigação assumida é excessivamente onerosa. Se razoável, o negócio é considerado normal e válido. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil I: esquematizado, parte geral, obrigações e contratos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.345)

12. Então, tem-se o estado de perigo, quando se vislumbra em uma relação negocial qualquer, de um lado, uma das partes premida pela “(...) necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família de grave dano (art. 156,

caput, do CC), e de outra banda, a utilização dessa circunstância pela contraparte para exigir obrigação excessivamente onerosa.

13. O instituto jurídico sob exame é dual, exigindo a combinação desses elementos, porquanto somente a situação de periclitância não pode atrair sua força anulatória sobre os negócios entabulados.

14. Assim, o tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura premiu a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a vontade não foi viciada.

15. Nessa situação, uma possível depauperação do indivíduo decorreu da ponderação pessoal sobre a relevância de se resguardar a integridade física própria, ou de familiar, mesmo em detrimento, v.g., de bens de raiz.

16. É de se notar, que existem atividades empresárias voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não se podendo cogitar que elas tenham que suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois como dito, esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

17. Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, ou impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extralegais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

18. Aqui abro um parêntese para declinar que quando ocorrer uma cobrança excessiva, restará, de regra, caracterizada a má-fé, e se essa for arguida em tempo hábil, gerará a própria declaração de invalidade do negócio entabulado, pois a lei não prevê, como em outras hipóteses, a conservação do contrato

mediante oferta que ajuste a contraprestação originalmente exigida, a níveis razoáveis.

19. É, por via transversa, uma sanção àquele que se valendo da condição de debilidade de outrem, impõe a prática de negócio iníquo.

20. Neste arcabouço, entendo que deve ser analisado o recurso especial sob exame.

### **III. Da existência do estado de perigo na hipótese sob exame**

21. Reprisando os eventos que desaguaram neste recurso especial, extrai-se dos autos que, após o parto de filho dos recorrentes, apresentando o neonato condição de debilidade física que exigia imediata intervenção médica em unidade de terapia intensiva foi, após a assinatura de contrato de prestação de serviço específico para a condição, internado em UTI do mesmo hospital no qual ocorreu o parto.

22. Apontam os autores, no que são corroborados pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 214), que o contrato de prestação de serviços assinado não continha valor, e foi celebrado em evidente estado de perigo, o que o torna inexigível.

23. Declinam também, que em ato de boa-fé, reiteradamente se manifestaram pedindo a transferência da criança para a rede pública de saúde.

24. Releva dizer, ainda, que existia relação contratual prévia entre os recorridos e o hospital recorrente, restrito pelo quanto decidido em 1º Grau, ao próprio parto, não incluindo cobertura posterior, para eventuais complicações do neonato (e-STJ, fl. 149).

25. Nesse particular, o Tribunal de origem afirmou que:

Não há qualquer controvérsia que envolva seguro-saúde ou plano de saúde individual, coletivo ou empresarial, sendo que o contrato discutido é o de prestação de serviços médico-hospitalares firmado para a realização do

parto da autora. (e-STJ, fl. 187).

26. Desse quadro fático é possível se extrair, inicialmente, a inaplicabilidade, à hipótese, do quanto disposto na Súmula 302 do STJ, que inquina de abusividade a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

27. Aqui, não existia plano de saúde prévio, mas ocorreu a dupla contratação de serviços médicos-hospitalares específicos: o primeiro, para o parto e período usual de recuperação da gestante e do neonato, em apartamento, excluída expressamente, e com destaque, possíveis diárias na UTI, entre outros serviços (e-STJ, fls. 64/65).

28. O segundo, entabulado após o parto, para a internação pediátrica em clínica U.T.I. (e-STJ, fls. 68/69).

29. Também sobressai do cenário probatório, que o primeiro elemento objetivo caracterizador do estado de perigo está, de forma evidente, fixado pelo desenrolar dos acontecimentos, tendo em vista que após o nascimento da criança, constatou-se a ocorrência de problemas de saúde que exigiam imediato tratamento em unidade de terapia intensiva.

30. No entanto, não se extrai desse mesmo conjunto, a necessária binariedade caracterizadora do estado de perigo, porque não se apontou a exigência de contraprestação abusiva por parte da recorrente.

31. Nesse particular, de se declinar que a ausência de especificação de valor certo, no ato da contratação do serviço, é decorrência natural da própria indefinição que permeia, em muitas hipóteses, a atividade médica, pois se lida com o imponderável, daí a usual exigência de autorização do contratante para que o hospital realize os procedimentos necessários para garantir o bem-estar do paciente.

32. Também decorre daí, a impossibilidade de se aferir, pela singela

comparação entre os valores cobrados para o parto e aqueles exigidos pelo período de internação em unidade de terapia intensiva, a existência de possível abuso, porquanto se trata de cotejo entre situações médicas completamente distintas.

33. Por outro lado, a busca pela transferência da infante para uma unidade de Saúde Pública, não foi impedida pelo hospital recorrente, que se utilizou do trâmite burocrático específico para a hipótese, mas a disponibilidade de vaga em rede pública coincidiu com a estabilização do quadro da criança, não se demonstrando, também aqui, ação abusiva da recorrente.

34. Assim, embora se reconheça que os recorridos, quando assinaram a autorização para a internação da filha em unidade de terapia intensiva, estivessem premidos pelo fundado temor de risco à vida de sua filha, essa circunstância não macula a vontade externada de contratar aqueles serviços, porque não houve a demonstração de que a recorrente se aproveitou dessa situação para cobrar valores exacerbados, ou impor serviços desnecessários.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer a sentença.

Custas e honorários advocatícios como fixados na origem, que serão suportados, integralmente, pelos recorridos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0335953-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.669.129 / SP**

Números Origem: 00075919020128260196 1960120120075919 75919020128260196

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA  
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251  
RECORRIDO : RAYLA BERNARDES CHAVES  
RECORRIDO : EDER GONCALVES CHAVES  
ADVOGADOS : ARNALDO CORRÊA NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP079740  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
- SP308983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.